



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 237/XV/2.ª](#)

**ASSUNTO:** Disponibilização de agendamentos para Reagrupamento Familiar

**Entrada na AR:** 2 de novembro de 2023

**Nº de assinaturas:** 1427

**1º Peticionário:** Célio César Sauer Júnior

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 2 de novembro de 2023. Em 14 de novembro de 2023, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta na mesma data.

### 2. Objeto e motivação

Os 1427 subscritores desta petição coletiva pretendem que sejam encetadas diligências para alterar a [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), especificamente o n.º 4 do artigo 98.º, desta Lei, bem como introduzir um novo artigo no [Decreto Regulamentar n.º 84/2007](#), de 5 de novembro, que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com o objetivo de instituir um procedimento que permita flexibilizar e facilitar o agendamento de atendimentos presenciais, com o fito de iniciar o processo de reagrupamento familiar.

Começando por constatar o elevado número de cidadãos estrangeiros que todos os anos chega a Portugal, e que estes têm o direito de reagruparem a sua família junto de si, os peticionantes analisam o procedimento de reagrupamento familiar atualmente vigente, que varia consoante os familiares se encontrem ou não em território nacional, mas que têm em comum carecerem de um agendamento prévio por via telefónica, para se dar seguimento ao resto do procedimento. Os peticionantes dão conta que o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (atualmente, a Agência para a Integração, Migrações e Asilo [AIMA]), não dispõe de meios técnicos, financeiros e humanos para responder a todas as solicitações dos cidadãos estrangeiros, o que causa transtornos e grandes atrasos num processo que é altamente dependente do mencionado contacto telefónico, provocando, no entender dos peticionantes, inúmeros prejuízos aos imigrantes e à própria administração pública.

Os peticionantes referem igualmente que, não obstante as dificuldades e os problemas *supra* mencionados, foram implementadas com sucesso medidas em outros contextos que proporcionaram respostas mais justas e rápidas aos cidadãos estrangeiros, dando como

exemplos as iniciativas voltadas para os cidadãos britânicos no contexto do Brexit, o portal da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e o sistema de pré-agendamento mantido pelo Portal SAPA. Afirmam os peticionantes que é essencial implementar um sistema que assegure o acesso aos serviços por parte dos familiares de cidadãos residentes, garantindo um processo justo e eficaz para o reagrupamento familiar em Portugal.

Para alcançar tal desiderato, os peticionantes avançam com diversas propostas, destacando-se os seguintes pontos:

1. Cadastro prévio, em que todos os indivíduos que tiverem um título de residência válido e que necessitem de realizar o reagrupamento dos seus familiares, deverão registar-se online antes de agendarem um atendimento presencial;
2. Ordem cronológica de atendimento, sendo os agendamentos atribuídos com base na ordem de registo;
3. Garantir a flexibilidade de agendamento, harmonizando a disponibilidade dos requerentes com a disponibilidade dos serviços de atendimento;
4. Notificações por e-mail/SMS, para confirmar o agendamento e receber lembretes sobre a data e hora marcadas.
5. Para evitar o não comparecimento aos agendamentos, os peticionantes advogam medidas como a imposição de penalidades a quem não comparecer sem aviso prévio.

As medidas acima elencadas possibilitarão, no entender dos peticionantes, o aumento da eficácia dos serviços e a promoção da justiça e transparência em todo o processo de reagrupamento familiar.

## **II. Enquadramento Legal e antecedentes parlamentares**

### **1 – Da admissibilidade**

O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o primeiro peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º daquele regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

## **2 – Enquadramento Legal**

Com interesse para o objeto da petição, importa recordar que a [Lei n.º 23/2007](#), de 4 de julho (Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional) foi alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, 63/2015, de 30 de junho, 59/2017, de 31 de julho, 102/2017, de 28 de agosto, 26/2018, de 5 de julho, 28/2019, de 29 de março, pelo Decreto-Lei n.º 14/2021, de 12 de fevereiro, pela Lei n.º 18/2022, de 25 de agosto, pela Retificação n.º 27/2022, de 21 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 41/2023, de 2 de junho e pelas Leis n.ºs 41/2023, de 10 de agosto, 53/2023, de 31 de agosto e 56/2023, de 6 de outubro, constando o processo de concessão de autorização de residência para reagrupamento familiar dos artigos 98.º a 108.º.

Quanto ao [Decreto Regulamentar n.º 84/2007](#), de 5 de novembro, que regulamenta a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o mesmo foi alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2013 de 18 de março, pelo Decreto-Lei n.º 31/2014 de 27 de fevereiro, pelos Decretos Regulamentares n.ºs 15-A/2015, de 2 de setembro, 9/2018, de 11 de setembro, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro e pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2022, de 30 de setembro, sendo o reagrupamento familiar regulamentado pelos artigos 66.º a 69.º.

## **3- Antecedentes parlamentares e iniciativas e petições pendentes**

Em matéria de alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, dá-se conta que na presente Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 866/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera a redação das normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, sobre autorização de residência para exercício de atividade profissional e prazos de duração e renovação do visto para procura de trabalho;*
- [Projeto de Lei n.º 824/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Revoga as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que criaram a possibilidade de emissão de visto para procura de trabalho (10.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional));*

- [Projeto de Lei n.º 641/XV/1.ª \(PSD\)](#) - *Estabelece medidas com vista à especial proteção das mulheres imigrantes indocumentadas vítimas de violência, procedendo à décima alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território;*
- [Projeto de Lei n.º 213/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Revê as normas da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, em matéria de autorização de residência para exercício de atividade profissional e em matéria de condutas criminosas de auxílio à imigração ilegal, angariação e utilização de mão-de-obra ilegal, agravando as penas respetivas;*
- [Projeto de Lei n.º 212/XV/1.ª \(L\)](#) – *Consagra o Estatuto de Apátrida, que deu origem à [Lei n.º 41/2023](#), de 10 de agosto;*
- [Projeto de Lei n.º 113/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Revoga o programa de autorizações de residência para atividade de investimento, alterando a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho;*
- [Projeto de Lei n.º 109/XV/1.ª \(PCP\)](#) - *Revoga o regime de atribuição de “Vistos Gold” - autorização de residência para atividade de investimento (9.ª alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho que define as condições de entrada, permanência, saída e afastamento do território nacional);*
- [Proposta de Lei n.º 83/ XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2021/1883, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado, que deu origem à [Lei n.º 53/2023](#), de 31 de agosto;*
- [Proposta de Lei n.º 71/ XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Aprova medidas no âmbito do plano de intervenção «Mais Habitação», que deu origem à [Lei n.º 56/2023](#), de 6 de outubro.*

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar pendente nenhuma outra petição com o mesmo objeto.

### **Conclusão**

Pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, sugere-se igualmente que se dê conhecimento da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

### **III. Tramitação subsequente**

1. Como foi acima referido propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (1427) pressupõe que a Comissão proceda à nomeação de Relator, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP;
3. É obrigatória a audição dos peticionantes perante a comissão parlamentar, ou delegação desta, durante o exame e instrução, por se tratar de petição subscrita por mais de 1000 cidadãos (n.º 1 do artigo 21.º da LEDP);
4. Não é obrigatória a sua apreciação em Plenário (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, *a contrario*, por se tratar de petição subscrita por menos de 7500 cidadãos), não sendo igualmente obrigatória a apreciação e debate da petição em sede de Comissão (n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP, *a contrario*, por ser subscrita por menos de 2500 cidadãos)
5. Por ser subscrita por mais de 1000 cidadãos, a petição, bem como o respetivo relatório final, deverão ser publicados no Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 26.º da LEDP.
6. A apreciação da petição ficará concluída com a aprovação pela Comissão do relatório final, devidamente fundamentado, a apresentar pelo Relator no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;
7. Como foi já acima referido, e pressupondo a pretensão dos peticionantes uma providência legislativa, deve ser dado conhecimento do texto da petição, bem como do respetivo relatório final, aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 13 de dezembro de 2023

O assessor da Comissão

Manuel Gouveia